

**Processo nº 670/2017**

(Autos de recurso penal)

**Data: 20.07.2017**

**Assuntos : Liberdade condicional.**

**Pressupostos.**

## **SUMÁRIO**

1. A liberdade condicional não é uma “medida de clemência”, constituindo uma medida que faz parte do normal desenvolver da execução da pena de prisão, manifestando-se como uma forma de individualização da pena no fito de ressocialização, pois que serve um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa, equilibradamente, recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão.
2. É de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que

o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

**O relator,**

---

**José Maria Dias Azedo**

**Processo nº 670/2017**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. B ou B1 (B1), com os restantes sinais dos autos e ora preso no Estabelecimento Prisional de Coloane (E.P.C.), vem recorrer da decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, motivando para, a final, concluir, imputando à decisão recorrida o vício de violação do disposto no art. 56º do C.P.M.; (cfr., fls. 69 a 79 que como as que adiante

se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

\*

Em resposta, pugna o Exmo. Magistrado do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso; (cfr., fls. 81 a 82-v).

\*

Em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador Adjunto douto Parecer pugnando também pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 89 a 90-v).

\*

Corridos os vistos legais dos M<sup>mos</sup> Juízes-Adjuntos, e nada obstando, vieram os autos à conferência.

\*

Passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

- por Acórdão do T.J.B. de 30.04.2014, foi, B ou B1, ora recorrente, condenado pela prática de 1 crime de “tráfico de menor gravidade”, na pena de 2 anos de prisão;
- o mesmo recorrente, deu entrada no E.P.C. em 28.01.2016, e em 26.05.2017, cumpriu dois terços da referida pena, vindo a expiar totalmente a mesma pena em 26.01.2018;
- se lhe vier a ser concedida a liberdade condicional, irá regressar a CHONGQING, de onde é natural, vivendo com os seus pais, tencionando voltar a explorar 1 estabelecimento de comidas.

### **Do direito**

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do art. 56º do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Vejamos.

— Preceitua o citado art. 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. n.º 1).

“In casu”, atenta a pena que ao recorrente foi fixada, e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 28.01.2016, expiados estão já dois terços de tal pena, pelo que preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do referido art. 56º.

Com efeito, importa ter em conta que a liberdade condicional não é uma “medida de clemência”, constituindo uma medida que faz parte do normal desenvolver da execução da pena de prisão, manifestando-se como uma forma de individualização da pena no fito de ressocialização, pois que serve um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa, equilibradamente, recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão; (cfr., v.g., J. L. Morais Rocha e A. C. Sá Gomes in “Entre a Reclusão e a Liberdade – Estudos Penitenciários”, Vol. I, em concreto, “Algumas notas sobre o direito penitenciário”, IV cap., pág. 41 e segs.).

Na esteira do repetidamente decidido nesta Instância, a liberdade condicional *“é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir óbviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”*; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 18.05.2017,

Proc. n.º 373/2017, de 08.06.2017, Proc. n.º 422/2017 e de 15.06.2017, Proc. n.º 335/2017).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Creemos que de sentido positivo deve ser a resposta.

De facto, o recluso ora recorrente, era “primário” antes da condenação na pena que cumpre, demonstra arrependimento, reconhecendo o desvalor da sua conduta – v.d., v.g., as várias cartas juntas aos autos e o parecer da técnica de serviço social – tem tido um

“bom comportamento prisional” – vd., Parecer do Director do E.P.C. – possuindo vontade e apoio da família para levar uma “vida nova”.

Mostra-se assim – tal como entendido pelo M<sup>mo</sup> Juiz a quo – verificado o pressuposto do art. 56º, n.º 1, al. a) do C.P.M., ou seja, viável se nos apresenta o necessário juízo de prognose favorável quanto à sua futura vida em liberdade.

Por sua vez, e sem esquecer a natureza do crime cometido, ponderando no período de pena já expiado, (quase 1 ano e 6 meses), e no que falta cumprir, (pouco mais que 6 meses), crê-se que, atento o atrás aludido “juízo de prognose favorável”, viável é atender-se à pretensão em questão, considerando-se igualmente verificados os pressupostos do art. 56º, n.º 1, al. b), desde que ao recorrente se fixe a obrigação de não voltar a Macau no período de tempo em que se mantiver em liberdade condicional.

Assim, em face das expostas considerações, e verificados se mostrando de considerar os pressupostos do art. 56º, n.º 1 do C.P.M., há que revogar a decisão recorrida, concedendo-se, nos exactos termos

consignados, a liberdade condicional ao ora recorrente.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar procedente o recurso, concedendo-se a pretendida liberdade condicional.**

**Sem custas.**

**Passem-se os competentes mandados de soltura.**

**Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$1.800,00.**

**Oficie à P.S.P. remetendo cópia do acórdão.**

**Registe e notifique.**

**Nada vindo de novo, e após trânsito, remetam-se os autos ao T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.**

Macau, aos 20 de Julho de 2017

(Relator)

José Maria Dias Azedo

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Chan Kuong Seng

(Segunda Juiz-Adjunta)

Tam Hio Wa (Vencido com declaração de voto junto a seguir.)

**Processo nº 670/2017** (Autos de recurso penal)

Data: 20/07/2017

**Declaração de voto**

Vencida por seguintes razões:

Não concordo com a decisão de conceder a liberdade condicional ao recorrente B, porque atendendo à gravidade das condutas ilícitas praticadas pelo recluso, só com uma exemplar e excelente evolução activa da personalidade do recluso durante a execução da prisão, e não um mero comportamento passivo cumpridor das regras básicas da conduta prisional, que fosse capaz de mostrar o seu sincero arrependimento, e um juízo de prognose favorável ao recluso de conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, o que não se mostra nos presentes autos.

Portanto, creio que se deveria manter a decisão do Tribunal *a quo*, julgando improcedente o recurso.

A Segunda Adjunta

---

Tam Hio Wa